



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
SEC MUN DE AGRICULTURA
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

LEI Nº584/2024

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o Plano Municipal de Educação Ambiental – PMEA de Itaueira – PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUEIRA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Educação Ambiental – PMEA, com o objetivo de articular, planejar e promover a universalização gradativa do processo educativo ambiental em suas diferentes formas e esferas.

Parágrafo único – O PMEA será executado com a finalidade de alcance da qualidade de vida e promoção do bem-estar social.

Art. 2º - A união entre os esforços do Poder Público e da coletividade, a integração para a construção de valores sociais e humanos no que tange ao respeito, conservação e proteção ao meio ambiente serão observados no processo educativo ambiental.

Art. 3º - O principal objetivo da educação ambiental é a sensibilização e instrução da sociedade para a adoção de práticas voltadas à sustentabilidade em todas as formas e níveis.

Art. 4º - A educação ambiental será formal e não formal, entendendo-as como:

I - educação ambiental formal: prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis, não sendo implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

II - educação ambiental não formal: ações e práticas educativas voltadas à sensibilização social para questões ambiental e à sua organização e participação na qualidade do meio ambiente.

Art. 5º - São diretrizes a serem adotadas na implementação do PMEA:

I - Transversalidade e Interdisciplinaridade.

II - Descentralização Espacial e Institucional.

III - Sustentabilidade Socioambiental.

IV - Democracia e Participação Social.

V - Aperfeiçoamento e Fortalecimento dos Sistemas de Ensino, Meio Ambiente e outros que tenham interface com a educação ambiental.

Art. 6º - O PMEA será implementado com vistas ao alcance dos seguintes objetivo:

- I. Promover processos de educação ambiental voltados para valores humanistas, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências que contribuam para a participação cidadã na construção de sociedades sustentáveis;
- II. Fomentar processos de formação continuada em educação ambiental, formal e não-formal, dando condições para a atuação nos diversos setores da sociedade;
- III. Contribuir com a organização de grupos – voluntários, profissionais, institucionais, associações, cooperativas, comitês, entre outros – que atuem em programas de intervenção em educação ambiental, apoiando e valorizando suas ações;
- IV. Fomentar a transversalidade por meio da internalização e difusão da dimensão ambiental nos projetos, governamentais e não-governamentais, de desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida;
- V. Promover a incorporação da educação ambiental na formulação e execução de atividades passíveis de licenciamento ambiental;
- VI. Promover a educação ambiental integrada aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, bem como àqueles voltados à prevenção de riscos e danos ambientais e tecnológicos;
- VII. Promover campanhas de educação ambiental nos meios de comunicação de massa, de forma a torná-los colaboradores ativos e permanentes na disseminação de informações e práticas educativas sobre o meio ambiente;
- VIII. Estimular as empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas a desenvolverem programas destinados à capacitação de trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o meio ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;
- IX. Difundir a legislação ambiental, por intermédio de programas, projetos e ações de educação ambiental;
- X. Criar espaços de debate das realidades locais para o desenvolvimento de mecanismos de articulação social, fortalecendo as práticas comunitárias sustentáveis e garantindo a participação da população nos processos decisórios sobre a gestão dos recursos ambientais;
- XI. Estimular e apoiar as instituições governamentais e não-governamentais a pautarem suas ações com base na Agenda 21;

- XII. Estimular e apoiar pesquisas, nas diversas áreas científicas, que auxiliem o desenvolvimento de processos produtivos e soluções tecnológicas apropriadas e brandas, fomentando a integração entre educação ambiental, ciência e tecnologia;
- XIII. Incentivar iniciativas que valorizem a relação entre cultura, memória e paisagem - sob a perspectiva da biofilia -, assim como a interação entre os saberes tradicionais e populares e os conhecimentos técnico-científicos;
- XIV. Promover a inclusão digital para dinamizar o acesso a informações sobre a temática ambiental, garantindo inclusive a acessibilidade de portadores de necessidades especiais.
- XV. Acompanhar os desdobramentos dos programas de educação ambiental, zelando pela coerência entre os princípios da educação ambiental e a implementação das ações pelas instituições públicas responsáveis;
- XVI. Estimular a cultura de redes de educação ambiental, valorizando essa forma de organização;
- XVII. Garantir junto às unidades federativas a implantação de espaços de articulação da educação ambiental;
- XVIII. Promover e apoiar a produção e a disseminação de materiais didático-pedagógicos e instrucionais;
- XIX. Sistematizar e disponibilizar informações sobre experiências exitosas e apoiar novas iniciativas;
- XX. Produzir e aplicar instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações do PMEA, considerando a coerência com suas Diretrizes e Princípios;

Art. 6º - As revisões do PMEA serão realizadas por ato normativo do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaueira , 10 de dezembro de 2024

Gabinete do prefeito municipal de Itaueira - PI.



OSMUNDO DE MORAES ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL